Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9011/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/891/2022
PROTOCOLO	: 2149662
ENTE/ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada do servidor Marcos Roberto da Silva (1º Sargento PM).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8393/2023** (pç. 20, fls. 173-174), pela **regularidade** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12296/2023** (pç. 21, fl. 175), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada "a pedido" está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n.667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 0099/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.737, de 21 de janeiro de 2022.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada** do servidor Marcos Roberto da Silva (1º Sargento PM), tendo em vista sua legalidade, com fundamento no art. 77, inciso III,

da Constituição Estadual, nos arts. 21, III e 34, inciso II, alínea ‘b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovada pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC